

A ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL 153-DF E O SISTEMA INTERAMERICANO DE DIREITOS HUMANOS

Edson Medeiros Branco Luiz¹

Litiane Motta Marins Araujo²

Resumo: Este artigo pretende analisar a Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental 153-DF, tendo como arguente a Ordem dos Advogados do Brasil. Pretende expressar os posicionamentos tanto do Supremo Tribunal Federal e a o Sistema Interamericano de Direitos Humanos acerca da possibilidade de extensão da anistia criminal de natureza política aos agentes do Estado, encarregados da repressão.

Palavras chave: ADPF, lei de anistia, direitos humanos.

Em 1º de abril de 2014, Nelson Jobim³ concedeu entrevista antes de ministrar a Aula Magna de 2014 para o Instituto de Estudos Estratégicos da Universidade Federal Fluminense (INEST/UFF). Ao ser questionado acerca da Lei da Anistia, justiça de transição e o julgamento do Supremo Tribunal Federal (adiante, STF) sobre a Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (adiante, ADPF) 153-DF, ele, que já não compunha o egrégio tribunal durante a votação dessa ação, respondeu:

A decisão do Supremo está absolutamente correta, tecnicamente correta, constitucionalmente correta. A Lei da Anistia se esgotou, ela satisfaz seus efeitos, já produziu inteiramente seus efeitos. Aquela linguagem de revisão da Lei da Anistia significaria basicamente o seguinte: imagina se você, como Presidente da República, concede anistia no final do ano e ai três anos depois revogam a anistia concedida, como que faz? Ou seja, os tententes que se esgotam, seus efeitos se esgotam. Segundo lugar, ela foi um acordo político no final Militar, então, a revisão da Lei de Anistia é absolutamente, juridicamente impossível e politicamente equivocada.

¹ - Doutor e Mestre em Ciência Política pelo Programa de Pós-Graduação em Ciência Política da Universidade Federal Fluminense. Graduado em Direito pela Faculdade Nacional de Direito da Universidade Federal do Rio de Janeiro. Coordenador Geral e Professor do Curso de Direito da Universidade do Grande Rio (UNIGRANRIO). Professor do Curso de Direito da Fundação Educacional Serra dos Órgãos (FESO). Líder do Grupo de Pesquisa: Observatório dos Direitos Econômicos Sociais e Culturais – ODESC/UNIGRANRIO. Pesquisador do Grupo de Pesquisa: Laboratório de Política Externa Brasileira (LEPEB/UFF). Professor da Escola Judicial do Tribunal Regional do Trabalho – 1ª Região.

² - Mestre em Direito pela Universidade Estácio de Sá. Graduada em Direito pela Faculdade Brasileira de Ciências Jurídicas. Coordenadora adjunta e Professora do Curso de Direito da Universidade do Grande Rio (UNIGRANRIO). Professora do Curso de Direito da Fundação Educacional Serra dos Órgãos (FESO). Pesquisadora do Grupo de Pesquisa: Observatório dos Direitos Econômicos Sociais e Culturais – ODESC/UNIGRANRIO.

³ Nelson Azevedo Jobim foi Ministro da Justiça entre 1º de janeiro de 1995 e 7 de abril de 1997, Ministro do Supremo Tribunal Federal entre 15 de abril de 1997 e 29 de março de 2006 e Ministro da Defesa entre 25 de junho de 2007 e 4 de agosto de 2011.

- E o fato da Emenda Constitucional nº 26 de 1985, quando é chamada a Constituinte de 1988, pelo Sarney na época. Ela no mesmo instituto, ela tem essa manutenção da Lei de Anistia, então ela teria esse viés?

A decisão nesse campo já está terminada. Tem lá os embargos declaratórios, mas não têm efeitos revisionais. Assunto encerrado. Bater nisso é tentar fazer aquilo que muita gente acha que constrói o futuro, retaliando o passado. Se constrói o futuro, sabendo claramente o passado, mas vamos nos preocupar com o futuro.

O posicionamento do ex-ministro da Defesa e do Supremo Tribunal Federal demonstra claramente o entendimento de que os efeitos da Lei de Anistia já teriam sido vencidos, o que não permitiria ser julgado. Contudo, para melhor compreensão, será apresentado o próprio tramite processual da ação que julgou a Lei de Anistia no Brasil. No dia 21 de outubro de 2008, o Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil (adiante, CFOAB) propôs ação junto ao Supremo Tribunal Federal, através da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental, visando obter o não recebimento, pela Constituição da República Federativa do Brasil, do parágrafo 1º do artigo 1º da Lei 6.683/79, que assevera: “Consideram-se conexos, para efeito deste artigo, os crimes de qualquer natureza relacionados com crimes políticos ou praticados por motivação política”. A petição apresentava argumento de que ocorria notória controvérsia constitucional, e o questionamento residia em:

[...]saber se houve ou não anistia dos agentes públicos responsáveis, entre outros crimes, pela prática de homicídio, desaparecimento forçado, abuso de autoridade, lesões corporais, estupro e atentado violento ao pudor contra opositores políticos ao regime militar, que vigorou entre nós antes do restabelecimento do Estado de Direito com a promulgação da vigente Constituição⁴.

Expunha ainda que tal controvérsia acerca do “âmbito de aplicação da citada lei tem envolvido, notadamente, o Ministério da Justiça e o Ministério da Defesa, o que demonstra, por si só, a relevância política da questão em debate”. Em face dessa lide, a CFOAB questionou o Poder Judiciário para “pôr fim ao debate”. Trazia aspectos favoráveis e contrários à revisão da Lei de Anistia. Por se tratar de lei federal anterior à Constituição, o instrumento processual adequado é a Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental e, caso se admitisse que a lei fosse recepcionada pela nova ordem, se fazia necessário interpretar e aplicar os princípios fundamentais estipulados na Constituição. Era exposto ainda na inicial que o dispositivo combatido “foi redigido intencionalmente de forma obscura, a fim de incluir sub-repticiamente, no âmbito da anistia criminal, os agentes públicos que comandaram e executaram crimes comuns contra opositores políticos ao regime militar”.

⁴ Petição inicial da ADPF 153-DF, p. 3.

A questão se centrava na “extensão da anistia criminal de natureza política aos agentes do Estado, encarregados da repressão”. E desenvolve sua argumentação, segunda a qual os agentes praticaram crimes comuns, não havendo comunhão de propósitos e objetivos com os crimes políticos. Levanta ainda a compreensão acerca do terrorismo de Estado, que seria “a prática sistemática e organizada, durante anos a fio, de homicídios, sequestros, tortura e estupro contra opositores políticos”. Apresenta a condução histórica da elaboração da referida lei. Aponta ainda que a “Corte Americana de Direitos Humanos, cuja jurisdição foi reconhecida pelo Brasil..., já decidiu, em pelo menos 5 (cinco) casos que é nula e de nenhum efeito a auto anistia criminal decretada por governantes”.

Aliás, há uma regressão até a Declaração Universal dos Direitos Humanos, que expõe sobre a dignidade de toda e qualquer pessoa, e ainda, que ninguém será torturado ou similar. Logo, não há possibilidade de se recepcionar o dispositivo questionado pela nova Constituição. Acerca dos sobreviventes do regime militar, esses foram ressarcidos por força da anistia decretada no art. 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias e aos desaparecidos e mortos, esses obtiveram satisfação reparatoria através da Lei 9.140/95; contudo, a exordial aponta que “atos de violação da dignidade humana não se legitimam com uma reparação pecuniária concedida às vítimas, ficando os responsáveis pela prática de tais atos, bem como os que os comandaram, imunes a toda punição e até mesmo encobertos pelo anonimato”.

Procedida à dinâmica processual, o Procurador-Geral da República (adiante, PGR), Roberto Gurgel, apresentou em seu parecer diversos argumentos, entendendo ser necessária a discussão, em face da controvérsia sobre a interpretação da Lei em debate, vez que “há, portanto, estado de incerteza quanto à aplicação da anistia na situação posta na inicial, confirmada por dissidência no seio do Poder Executivo e nessa Suprema Corte”. Todavia, procede a uma regressão histórica, trazendo os discursos de Therezinha Zerbini, líder do Movimento Feminino pela Anistia, do Senador Franco Montoro, do Instituto dos Advogados do Brasil (adiante, IAB) e da Ordem dos Advogados do Brasil (adiante, OAB), salientando que “... a Ordem, que, trinta anos depois, veicula entendimento oposto, teve intensa e decisiva participação do processo de construção da anistia ampla, geral e irrestrita no Brasil”.

Aliás, “o Conselho Federal arguente foi ator fundamental no sentido de mediar a integração entre as forças políticas e sociais para viabilizar a transição do regime militar para a democracia”. O Parecer traz ainda entrevista de Sepúlveda Pertence, ex-Ministro do STF e à época da construção da Lei da Anistia Conselheiro da OAB, na qual se elucidam os principais aspectos:

No projeto, havia um ponto inegociável pelo Governo: o §1º do art. 1º, que, definindo, com amplitude heterodoxa, o que se considerariam crimes conexos aos crimes políticos, tinha o sentido indisfarçável de fazer compreender, no alcance da anistia, os delitos de qualquer natureza cometidos nos ‘porões do regime’, como então se dizia, pelos agentes civis e militares da repressão.

Meu parecer reconheceu abertamente que esse era o significado inequívoco do dispositivo. E sem alimentar esperanças vãs de que pudesse ele ser eliminado pelo Congresso concentrava a impugnação ao projeto governamental no § 2º do art. 1º, que excluía da anistia os já condenados por atos de violência contra o regime autoritário.

Contudo, a PGR assevera que aceitar os argumentos da arguente visando “desconstruir a anistia como concebida no final da década de 70 seria romper com o compromisso feito naquele contexto histórico” e aponta que:

Por maior que seja a repulsa a acontecimentos degradantes de violência física e moral que marcaram aquele período de nossa história, não é possível sucumbir às próprias pré-compreensões, de modo a encobrir o sentido jurídico, político e simbólico da anistia como verificada.

[...]

É evidente que reconhecer a legitimidade da Lei da Anistia não significa apagar o passado.

Nesse sentido, o estado democrático de direito, para além da discussão acerca da punibilidade, precisa posicionar-se sobre a afirmação e concretização do direito fundamental à verdade histórica.

Nesses termos, a PGR entende que apesar de todas as violências praticadas, deveriam ser mantidos os efeitos da Lei da Anistia, em decorrência da ‘verdade histórica’, opinando, processualmente, pelo conhecimento da arguição e ao ser discutido o mérito, pela improcedência do pedido. Dessa forma, o parecer é favorável à verdade histórica, desconsiderando os atos de violência cometidos pelos agentes do Estado, ferindo diversos princípios constitucionais e tratados internacionais, especialmente, o respeito à dignidade da pessoa humana.

O Ministro relator da referida ação, Ministro Eros Roberto Grau, realizou síntese do andamento processual, expondo o pedido do CFOAB. O Ministro solicitou informações ao PGR como de praxe, pediu ainda para a Câmara dos Deputados, que “informou apenas que a Lei n. 6.683/79 foi aprovada na forma de projeto de lei do Congresso Nacional...”. O Senado Federal alegou que a norma jurídica em debate “teria exaurido seus efeitos ‘no mesmo instante em que entrou no mundo jurídico, há trinta anos, na vigência da ordem constitucional anterior”, além de apresentar que não existiam elementos processuais para tal ação da OAB. A Associação Juízes para a Democracia requereu ingressar como terceiro interessado para defender “a inexistência de conexividade entre delitos praticados pelos agentes repressores do regime militar e os crimes políticos praticados no período, de forma a afastar a incidência” do

dispositivo. A Advocacia Geral da União (adiante, AGU) trouxe manifestações apresentadas pela Secretara Especial de Direitos Humanos, Subchefia de Assuntos Jurídicos da Casa Civil da Presidência da República, do Ministério das Relações Exteriores, pelo Ministério da Justiça, pelo Ministério da Defesa e pela Consultoria-Geral da União.

As manifestações acima são contraditórias pelos próprios entes e entidades públicos. A Consultoria Jurídica do Ministério da Justiça apresentou que deveria ser “declarada inconstitucional a interpretação que estende a anistia aos crimes comuns praticados pelos agentes da repressão contra opositores políticos, durante o regime militar”. Já a Secretária-Geral de Contencioso da AGU “concluiu todavia pelo não-conhecimento da presente arguição e, no mérito, pela improcedência do pedido”.

Por sua vez, o Ministério Público da União, através de seu Procurador Geral da República opinou “pelo conhecimento da ADPF e no mérito, pela improcedência do pedido”, continua expondo que a “questão submetida ao Supremo Tribunal Federal, entretanto, não comporta exame dissociado do contexto histórico em que editada a norma objeto da arguição, absolutamente decisivo para a sua adequada interpretação e para o juízo definitivo [...]” ainda aponta que “A sociedade civil brasileira, para além de uma singela participação neste processo, articulou-se e marcou na história do país uma luta pela democracia e pela transição pacífica e harmônica, capaz de evitar maiores conflitos”.

Além da Associação dos Juízes para a Democracia, outras entidades particulares solicitaram ingressar como terceiro interessado, a saber, o Centro pela Justiça e Direito Internacional (adiante, CEJIL), a Associação Brasileira de Anistiados Políticos (adiante, ABAP), e a Associação Democrática e Nacionalista de Militares (adiante, ADNAM).

Após proceder ao relatório, contendo as menções anteriores, o Ministro expôs o seu voto, sob os argumentos preliminares; o relator se valeu do parecer do Procurador-Geral da República, entre diversos aspectos, conferindo validade à temática debatida, considerando “a presença de controvérsia sobre a interpretação a ser conferida à anistia penal da Lei nº 6.683/79”. Assevera que nada impede que as leis temporárias sejam questionadas mediante ADPF. Acerca da manifestação do Ministério da Defesa sobre a inutilidade de eventual decisão de precedência, na qual os crimes estariam prescritos, o relator expôs que “a matéria da prescrição não prejudica a apreciação do mérito da ADPF, visto que somente se ultrapassada a controvérsia sobre a previsão abstrata da anistia abrir-se-á a oportunidade de apuração da prescrição”.

Acerca do mérito, o relator aponta que a argumentação construída pelo arguente é que “a anistia concedida pela lei aos crimes políticos ou conexos não se estende aos crimes

comuns praticados pelos agentes da representação contra opositores políticos, durante o regime militar”, na qual a discussão se dá sobre “a extensão da anistia criminal de natureza política aos agentes do Estado encarregados da repressão”. Eros Grau aduz ainda que “o que importa em que esteja referida a um ou mais delitos, não a determinadas pessoas. Liga-se a fatos, não estando direcionada a pessoas determinadas. A anistia é mesmo para ser concedida a pessoas indeterminadas”.

Utilizando-se do argumento do Procurador-Geral República, o Relator opina que “É evidente que reconhecer a legitimidade da Lei da Anistia não significa apagar o passado”. O relator questiona a Arguição, vez que a linha argumentativa inicial rejeita todo o arcabouço normativo construído durante a ditadura, o que levaria, segundo a arguente, à necessidade de legitimidade de cada uma das normas apresentadas anteriormente. Ainda defere o seguinte posicionamento:

A arguente diz que ‘o derradeiro argumento dos que justificam, a todo custo, a encoberta inclusão na Lei nº 6.683 dos crimes cometidos por funcionários do Estado contra presos políticos é o de que houve, no caso, um acordo para permitir a transição do regime militar ao Estado de Direito’. Afirma-o para inicialmente questionar a existência desse acordo – ‘quem foram as partes nesse acordo? Indaga – e em seguida afirmar que, tendo ele existido, ‘força é reconhecer que o Estado instituído com a liquidação do regime militar nasceu em condições de grave desrespeito à pessoa humana, contrariamente ao texto expresso da nova Constituição Federal...

O relator conduz o voto apontando que a Arguente “desqualifica fatos históricos que antecederam a aprovação, pelo Congresso Nacional, da Lei n. 6.683/79”. Continua apontando que é ignorado “o momento talvez mais importante da luta pela redemocratização do país, o da batalha da anistia... esse acordo político existiu, resultado no texto... Os homens não podem fazê-la senão nos limites materiais da realidade”.

O ministro segue essa linha de raciocínio acerca dessa luta, na qual “com respaldo da opinião pública internacional, uniu os ‘culpados de sempre’ a todos os que eram capazes de sentir e pensar as liberdades e a democracia e revelou figura notáveis” como Teotônio Vilela, Terizinha Zerbini, os autênticos do Movimento Democrático Brasileiro, pela própria OAB, Associação Brasileira de Imprensa, IAB e outras associações e sindicatos. Cita até o general Peri Bevilacqua, que era ministro do Superior Tribunal Militar, entre outros. Faz um relato de atos terroristas à época, ataques às bancas de revistas, casas de deputados, sede da OAB e conclui que “reduzir a nada essa luta, inclusive nas ruas... é tripudiar sobre os que, com desassombro e coragem lutaram pela anistia, marco do fim do regime de exceção. Sem ela, não teria sido aberta a porta do Colégio Eleitoral para a eleição do Dr. Tancredo”.

A Arguente tem razão: o legislador procurou estender a conexão aos crimes praticados pelos agentes do Estado contra os que lutavam contra o Estado de exceção. Dai o caráter bilateral da anistia, ampla e geral. Anistia que somente não foi irrestrita porque não abrangia os já condenados ... pela prática de crimes de terrorismo, assalto, sequestro e atentado pessoal.

Eros Grau procede à digressão histórica acerca das anistias concedidas no Brasil e após isso, entabula para seu voto onde aponta que “A chamada Lei de anistia veicula uma decisão política naquele momento [...] Há de ser interpretada a partir da realidade no momento em que foi conquistada”. O entendimento do Ministro era de manutenção do *status quo* da Lei de anistia, trazendo algumas balizas consistentes para seu voto. Ele mesmo expôs que “Era ceder e sobreviver ou não ceder e continuar a viver em angústia (em alguns casos, nem mesmo viver)” E ainda coloca a Arguente em contradição ao dizer que “ inclusive a OAB, de modo que nestes autos encontramos a OAB de hoje contra a OAB de ontem”.

Assevera também que não é autorizado ao Poder Judiciário, alterar ou dar outra redação, distinta daquele que esta contemplava à norma, “mas nem mesmo o Supremo Tribunal Federal está autorizado a rescrever leis de anistia”. Procede a comparação interessante sobre outros países:

Há quem sustente que o Brasil tem uma concepção particular de lei, diferente, por exemplo, do Chile, da Argentina e do Uruguai, cujas leis de anistia acompanharam as mudanças do tempo e da sociedade. Esse acompanhamento das mudanças do tempo e da sociedade, se implicar necessária revisão da lei de anistia, deverá, contudo, ser feito pela lei, vale dizer, pelo Poder Legislativo. Insisto em que ao Supremo Tribunal Federal não incumbe legislar sobre a matéria.

O Ministro é enfático acerca de a atribuição ser do Congresso Nacional através do devido processo legislativo e não ao Judiciário e narra o ocorrido no Chile, Argentina e Uruguai. Direciona o voto sob a Emenda Constitucional 26/85, que convocou a Assembleia Constituinte Brasileira, e que a mesma reafirmou de forma expressa, os parâmetros da Lei de Anistia. O voto indica “pela improcedência da presente ação [que] não exclui o repúdio a todas as modalidades de tortura, de ontem e de hoje, civis e militares, policiais ou delinquentes”. Finaliza, apresentando que “É necessário não esquecermos, para que nunca mais as coisas voltem a ser como foram no passado. Julgo improcedente a ação”.

O voto do Ministro, como se constata, é transparente, especialmente acerca da atribuição de interpretação da Lei de Anistia, expondo em vários pontos, sendo cabível eventual mudança somente sob os auspícios do Poder Legislativo. Ao ser levado ao plenário do STF, a maioria dos ministros julgou, no dia 29 de abril de 2010, improcedente a presente

ação, seguindo o voto do relator, mantendo o *status quo*.⁵ A engenharia política realizada através da lei nº 6.683/79 era mantida com a presente votação do Supremo Tribunal Federal, contudo, outra ação se encontrava em pauta para ser votada e deliberar sobre o Brasil, contudo, esta ação seria votada pela Corte Interamericana de Direitos Humanos (adiante, Corte IDH), conforme será visto agora.

Ainda em 1982, alguns familiares de mortos e desaparecidos políticos na Guerrilha do Araguaia peticionaram ação junto à Justiça Federal do Distrito Federal, pedindo a condenação da União em fornecer a localização das sepulturas e a disponibilização do relatório oficial do Ministério da Guerra, de 05 de janeiro de 1975. A União alegou em sua defesa preliminar que as questões processuais inviabilizariam o andamento processual e no mérito expôs a inexistência de provas sobre a participação de pessoas em conflitos armados no Araguaia, como a evidência de óbitos. Três anos depois, a Justiça prolatou a sentença, extinguindo o processo, sem julgamento do mérito, “sob o argumento de impossibilidade jurídica do pedido, diante da inexistência da norma expressa que estabelecesse a obrigação de indicar o local da sepultura”.⁶

Em decisão recursal, no ano de 1993, o Tribunal Regional Federal 1ª Região (adiante, TRF-1ª Região) decidiu, de forma unânime, que a União conferisse o relatório mencionado anteriormente. A União tentou diversas vezes retardar, bem como inviabilizar o devido andamento processual, expondo que não existia relatório referente ao Araguaia, tanto que em 2000 o ofício do Comando do Exército expôs a inexistência do Relatório Araguaia. Já em 2006, a justiça determinou, dentre outras medidas que: “informe ao juízo onde estão sepultados os restos mortais dos familiares dos autores, [...], bem como para que proceda ao translado das ossadas, o sepultamento destas em local a ser indicado pelos autores” e ainda, “informações necessárias à lavratura das certidões de óbito”⁷, entre outras informações acerca da postura das Forças Armadas durante o evento. A União recorreu dessa decisão, que foi rejeitada novamente pelo TRF-1ª Região, já em 2009; isto é dezessete anos da protocolização de inicial, “foi instituída a Comissão Interministerial com a finalidade de obter informações

⁵ O Tribunal apresentou a seguinte dinâmica de votação, a maioria rejeitou as preliminares, vencido o Ministro Marco Aurélio, “que votava pela extinção do processo, sem julgamento do mérito, por falta de interesse processual”. Além disso, “O Ministro Ricardo Lewandowski foi vencido por ter dado provimento parcial para excluir da anistia os crimes previstos no artigo 5º, inciso XLIII, da Constituição.” Os Ministros Joaquim Barbosa, licenciado, e Dias Toffoli, impedido, estavam ausentes da votação.

⁶ - BRASIL, Relatório Final da Comissão da Verdade. Brasília: 2014. v.1, p. 951.

⁷ Ibid., p. 951.

que levassem à localização dos restos mortais de participantes [...], além da Força Tarefa criada pelo Ministério da Defesa”⁸.

O relatório da Comissão Nacional da Verdade (adiante, CNV), ao proceder a essa síntese sobre as ações judiciais aponta ainda que “A mesma Procuradoria da União que anteriormente havia negado a existência de documentos relacionados [...] juntou ao processo [...] mais de 20 mil páginas de documentos em poder das Forças Armadas”⁹. Novas medidas foram executadas pelo juízo para melhor alcance da justiça; todavia, essa disputa judicial alcançou os mecanismos regionais, quando em 1995, houve o peticionamento junto à Comissão Interamericana de Direitos Humanos (adiante, CIDH), no qual:

O principal é a CEJIL, nós somos co-peticionários da ação... O nosso objetivo aqui é esse, por isso que eu digo aonde a gente vai, quer dizer, a verdade nós contamos, a verdade está escrita em teses de doutorados, dissertações de mestrado, trabalhos de TCC, livros. O nosso lado a gente sempre conta, a gente quer saber o outro ‘né’. E acho que a gente tem mais é que conversar com os pesquisadores, com os estudantes assim.

[...]

Quando a gente entrou com a ação em 82, o nosso advogado é o Luiz Eduardo [Greenhalgh] até hoje e acho que ele ligou o nome Lund, é um nome forte, ai ele colocou na frente, ele botou ‘Gomes Lund e outros’, ai a inicial de 82 é assim e na OEA, claro, porque você só pode entrar na OEA, se você tem um processo iniciado no Brasil e o processo aqui é ‘Gomes Lund e outros’, então na OEA também ficou, é o conhecido no Sistema Interamericana como o ‘caso Lund’.¹⁰

É importante destacar que o Sistema Interamericano de Direitos Humanos não serve como grau recursal do Poder Judiciário doméstico: os órgãos do Sistema Regional têm aplicação subsidiária em eventual interposição e esgotamento dos recursos da jurisdição interna, na qual sejam desrespeitadas as normas domésticas ou as normas internacionais recepcionadas, entre outros aspectos taxativos pela Convenção Interamericana de Direitos Humanos. Ciente disso, em 7 de agosto de 1995¹¹, a CIDH recebeu petição do CEJIL – e *Human Rights Watch/Americas*, e posteriormente se uniram como co-peticionários: o Grupo Tortura Nunca Mais do Rio de Janeiro, a Comissão de Familiares de Mortos e Desaparecidos Políticos do Instituto de Estudos da Violência do Estado e a Senhora Ângela Harkavy. A petição alegou diversas violações da Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem e da Convenção Interamericana por parte da União no caso dos mortos e desaparecidos políticos durante a Guerrilha do Araguaia. Em 21 de agosto, a CIDH acusou recebimento da peça inicial e em 12 de dezembro remeteu à União, solicitando informações.

⁸ Ibid, p. 952.

⁹ Ibid, p. 953.

¹⁰ Entrevista concedida por Victória Grabois, Presidente do Grupo Tortura Nunca Mais, em 24/04/2013.

¹¹ OEA. Comissão Interamericana de Direitos Humanos, caso 11.552. p. 5.

Ao longo de 1996, foram encaminhadas diversas comunicações entre os envolvidos, até que em 7 de outubro, ocorreu audiência entre as partes, que expuseram seus argumentos para a admissibilidade do caso.

Ainda neste ano, houve tentativa de alcançar solução amigável por parte dos peticionários; todavia, o Estado não respondeu à pretensão. Já em 4 de março de 1997, ocorreu segunda audiência, regularizando a admissão dos co-peticionários, além da oitava testemunhal, na qual novamente a CIDH ofertou seus bons ofícios para alcançar solução amistosa; porém, dois dias depois, o Estado solicitou o arquivamento do caso. Posteriormente, novas informações foram protocolizadas ao longo dos anos, e novamente, o Estado brasileiro solicitou o arquivamento do caso. Somente em 6 de março de 2001, a CIDH aprovou o Relatório de Admissibilidade nº 33/01, na qual “declarou o presente caso admissível no que se refere a fatos que poderiam constituir violações”¹² de diversos dispositivos da Declaração Americana de Direitos e Deveres do Homem, bem como da Convenção Interamericana de Direitos Humanos.

A CIDH requereu, em 16 de dezembro de 2004, as alegações dos familiares sobre o mérito do caso no prazo de dois meses. Após diversas prorrogações, os representantes encaminharam sua peça em 28 de novembro de 2006, que foi remetida ao Estado em 4 de dezembro, sendo solicitadas pela CIDH as alegações de mérito do Estado no prazo de dois meses, que foi prorrogado a pedido do Estado e em 7 de maio de 2007, o ente público encaminhou suas considerações sobre o mérito do caso. Outras informações foram conferidas ao longo de 2007 e 2008, quando em 31 de outubro de 2008, a CIDH aprovou seu Relatório de Mérito nº 91/08, do qual se destaca:

que o Estado brasileiro deteve arbitrariamente, torturou e desapareceu os membros do PCdoB e os camponeses listados no parágrafo 94 deste Relatório. Além disso, a CIDH conclui[u] que, em virtude da Lei 6.683/79 (Lei de Anistia), promulgada pelo governo militar do Brasil, o Estado não levou a cabo nenhuma investigação penal para julgar e sancionar os responsáveis por estes desaparecimentos forçados; que os recursos judiciais de natureza civil com vistas a obter informação sobre os fatos não foram efetivos para garantir aos familiares dos desaparecidos o acesso à informação sobre a Guerrilha do Araguaia; que as medidas legislativas e administrativas adotadas pelo Estado restringiram indevidamente o direito ao acesso à informação desses familiares; e que o desaparecimento forçado das vítimas, a impunidade dos seus responsáveis, e a falta de acesso à justiça, à verdade e à informação afetaram negativamente a integridade pessoal dos familiares dos desaparecidos[...], visto que a mesma est[ava] subsumida nas violações à integridade pessoal dos familiares dos desaparecidos. Em consequência, a Comissão Interamericana conclui[u] que o Estado é responsável pelas seguintes violações de direitos humanos...

¹² Ibid., p 6.

Assim, ficou constatado pela Comissão Interamericana que o Estado brasileiro, através dos seus agentes, infligiu graves violações à dignidade das pessoas desaparecidas e mortas durante a Guerrilha do Araguaia e que a Lei da Anistia servia, de forma indevida, como meio de salvaguardas para o não processamento, julgamento e punição dos agentes do Estado. Houve ainda as seguintes recomendações por parte da CIDH:

1. Adotar todas as medidas que sejam necessárias, a fim de garantir que a Lei Nº 6.683/79 (Lei de Anistia) não continue representando um obstáculo para a persecução penal de graves violações de direitos humanos que constituam crimes contra a humanidade;
2. Determinar, através da jurisdição de direito comum, a responsabilidade penal pelos desaparecimentos forçados das vítimas da Guerrilha do Araguaia, mediante uma investigação judicial completa e imparcial dos fatos com observância ao devido processo legal, a fim de identificar os responsáveis por tais violações e sancioná-los penalmente; e publicar os resultados dessa investigação. No cumprimento desta recomendação, o Estado deverá levar em conta que tais crimes contra a humanidade são insuscetíveis de anistia e imprescritíveis;
3. Realizar todas as ações e modificações legais necessárias a fim de sistematizar e publicar todos os documentos relacionados com as operações militares contra a Guerrilha do Araguaia;
4. Fortalecer, com recursos financeiros e logísticos, os esforços já empreendidos na busca e sepultura das vítimas desaparecidas cujos restos mortais ainda não hajam sido encontrados e/ou identificados;
5. Outorgar uma reparação aos familiares das vítimas, que inclua o tratamento físico e psicológico, assim como a celebração de atos de importância simbólica que garantam a não repetição dos delitos cometidos no presente caso e o reconhecimento da responsabilidade do Estado pelo desaparecimento das vítimas e o sofrimento de seus familiares;
6. Implementar, dentro de um prazo razoável, programas de educação em direitos humanos permanentes dentro das Forças Armadas brasileiras, em todos os níveis hierárquicos, e incluir especial menção no currículo de tais programas de treinamento ao presente caso e aos instrumentos internacionais de direitos humanos, especificamente os relacionados com o desaparecimento forçado de pessoas e a tortura; e
7. Tipificar no seu ordenamento interno o crime de desaparecimento forçado, conforme os elementos constitutivos do mesmo estabelecidos nos instrumentos internacionais respectivos.¹³

Como sabido, a Comissão não tem função jurisdicional, podendo apenas recomendar a ocorrência de algumas medidas, visando sensibilizar o Estado em análise, no caso, o Estado brasileiro sobre os desaparecidos e mortos durante a Guerrilha do Araguaia, tanto que a recomendação aponta pela inutilização da Lei da Anistia para a persecução penal dos agentes públicos que participaram da Guerrilha, também se propõe sistematizar e publicar todos os documentos relacionados ao evento, entre outras recomendações. Esse relatório foi apresentado ao Estado brasileiro em 21 de novembro de 2008, conferindo dois meses para a adoção de tais recomendações; a Comissão também notificou os representantes sobre o relatório e solicitou que estes expressassem suas respectivas posições sobre o encaminhamento à Corte Interamericana de Direitos Humanos.

¹³ OEA. Comissão Interamericana de Direitos Humanos, caso 11.552, p 8.

No dia 22 de dezembro de 2008, os peticionários “solicitaram que o caso fosse submetido à Corte e consideraram que ele significaria para as vítimas e para a sociedade brasileira o resgate do direito à verdade e à memória sobre sua própria história”.¹⁴ Após algumas prorrogações de prazo, o Estado brasileiro apresentou, em 24 de março de 2009, relatório parcial em que expõe o cumprimento parcial das recomendações contempladas no relatório de mérito e solicitou ainda a prorrogação do prazo em seis meses. No dia seguinte, a CIDH analisou as informações prestadas pelo Estado e entendeu que o não atendimento satisfatório das recomendações deveria ser submetido à Corte Interamericana de Direitos Humanos.

A CIDH submeteu, no dia 26 de março de 2009, a presente demanda junto à Corte Interamericana, sob a justificativa de:

uma oportunidade importante para consolidar a jurisprudência interamericana sobre as leis de anistia com relação aos desaparecimentos forçados e à execução extrajudicial e a consequente obrigação dos Estados de dar a conhecer a verdade à sociedade e investigar, processar e punir graves violações de direitos humanos.¹⁵

Dessa forma, fica claro que o impulso da CIDH para Corte IDH se justificou como forma de consolidar a jurisprudência interamericana sobre a referida temática, iniciada com o “Caso Barrios Alto”, bem como a devida obrigação estatal de averiguar e punir as graves violações de direitos humanos. A sentença da Corte IDH sobre o Caso Gomes Lund e outros vs. Brasil, de 24 de novembro de 2010, procede a síntese sobre o processamento por parte da CIDH, expondo que a:

responsabilidade [do Estado] pela detenção arbitrária, tortura e desaparecimento forçado de 70 pessoas, entre membros do Partido Comunista do Brasil [...] e camponeses da região, [...] resultado de operações do Exército brasileiro empreendidas entre 1972 e 1975 com o objetivo de erradicar a Guerrilha do Araguaia, no contexto da ditadura militar do Brasil (1964–1985).

Essa justificativa associada à Lei de Anistia e a forma como o Estado brasileiro procedeu com a situação favoreciam a análise jurisdicional da Corte IDH. A sentença discorre ainda sobre a dinâmica processual junto à Corte, tanto que em 18 de julho de 2009, os representantes apresentaram seus argumentos para justificar a responsabilidade internacional da República Federativa do Brasil sobre o descumprimento da Convenção Interamericana de Direitos Humanos, da Convenção Interamericana para prevenir e punir a tortura.

¹⁴ Ibid., p. 8.

¹⁵ OEA. Corte Interamericana de Derechos Humanos: Sentença do Caso Gomes Lund, de 24 de novembro de 2010. Disponível em: <http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_219_por.pdf>. Acesso em: 1 jan. 2015

Posteriormente, em 31 de outubro de 2009, o Estado brasileiro ofertou sua contestação de demanda, apontando as exceções preliminares, onde a Corte IDH não teria competência temporal para julgar o caso, vez que a Guerrilha do Araguaia ocorreu duas décadas antes da aceitação da jurisdição interamericana; ainda, o não esgotamento dos recursos internos; e por fim, a falta de interesse processual, justificando o imediato arquivamento. Ainda em janeiro de 2010, a Comissão e os representantes ofereceram alegações contra as exceções preliminares conferidas pelo Estado brasileiro. A dinâmica processual levou à ocorrência de audiência pública na sede da Corte IDH em 20 e 21 de maio de 2010. Sobre esse aspecto temporal e as deliberações da Corte, Victória Grabois se manifesta:

Eu sempre falo isso, quando nós estávamos lá na audiência, o Lula enviou ‘pro’ Congresso o projeto de lei da Comissão da Verdade, porque ele sabia, quer dizer, os juristas, a AGU sabia que a Comissão da Verdade, os itens que ela ia estabelecer era que criasse uma Comissão da Verdade no Brasil. Eles já sabiam disso, aí o que que eles fizeram, a Corte, se você ler lá, ela exorta a criação da Comissão da Verdade no Brasil, apesar de ter vindo muito tarde, depois de 85, no final do regime militar, mais de tantos anos do Brasil, eles exortam, eles aplaudem o Brasil, então por isso que tem a Comissão da Verdade do Brasil, porque senão não sairia, aonde eu vou, na frente dos comissionários, eu falo isso, se não fosse o nosso trabalho não tinha Comissão da Verdade.

[...]

Se você não sabia desse fato que o Lula enviou o projeto ‘pro’ Congresso nesse dia, aonde você for, você pode falar isso, em maio de 2010, quando os familiares, o Grupo Tortura Nunca Mais, o CEJIL e a Comissão estava em San José da Costa Rica, naquele dia o Lula enviou para o Congresso, só a Dilma que foi regulamentar no ano passado, dois anos depois.¹⁶

Cabe ressaltar que o Estado brasileiro tentou descaracterizar a audiência pública da Corte IDH, ao solicitar o fracionamento, o adiamento e a discussão apenas das exceções preliminares¹⁷, contudo tais solicitações foram impugnadas pela Corte, que ocorreu normalmente e teve a manifestação de terceiros interessados, no intuito de auxiliar o devido julgamento da Corte, entre aqueles, pode-se destacar: *Open Democracy Advice Centre*, *SouthAfrican History Initiative*, Grupo de Pesquisa de Direitos Humanos na Amazônia, Ordem dos Advogados do Brasil, Seccional do Rio de Janeiro e Associação Juízes para a Democracia.

¹⁶ Entrevista concedida por Victória Grabois, Presidente do Grupo Tortura Nunca Mais em 24/04/2013.

¹⁷ “Antes da realização dessa audiência, em 6 de maio de 2010, o Brasil solicitou, *inter alia*, o adiamento da audiência pública do caso para o período de sessões seguinte do Tribunal e, ao mesmo tempo, a divisão da audiência em duas, de maneira que se realizasse uma audiência pública de exceções preliminares e outra, se fosse o caso, no período de sessões seguinte, sobre o mérito do caso. Subsidiariamente, no caso de que não se admitisse esse pedido, o Estado solicitou que a audiência pública, convocada para 20 e 21 de maio de 2010, fosse somente de exceções preliminares. Após considerar as observações da Comissão e dos representantes, a Corte não admitiu a solicitação do Estado” extraído da OEA. Corte Interamericana de Direitos Humanos: Sentença do Caso Gomes Lund, de 24 de novembro de 2010, Disponível em: <http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_219_por.pdf>. p. 6. Acesso em: 1º jan. 2015.

Já em 21 de julho de 2010, o Estado e a Comissão encaminharam suas alegações finais, os petionários encaminharam sua resposta horas após ter vencido o prazo, contudo, foi recebido sem maiores problemas. A Corte foi respondendo os quesitos alegados pelos envolvidos, a começar pela falta de competência temporal de julgar questões pretéritas à aceitação da jurisdição regional, respondendo que:

O Brasil reconheceu a competência contenciosa da Corte Interamericana em 10 de dezembro de 1998 e, em sua declaração, indicou que o Tribunal teria competência para os “fatos posteriores” a esse reconhecimento. Com base no anteriormente exposto e no princípio de irretroatividade, a Corte não pode exercer sua competência contenciosa para aplicar a Convenção e declarar uma violação de suas normas quando os fatos alegados ou a conduta do Estado, que pudesse implicar sua responsabilidade internacional, sejam anteriores a esse reconhecimento da competência...

[...] Em concordância com o exposto, a Corte recorda que o caráter contínuo ou permanente do desaparecimento forçado de pessoas foi reconhecido de maneira reiterada pelo Direito Internacional dos Direitos Humanos, no qual o ato de desaparecimento e sua execução se iniciam com a privação da liberdade da pessoa e a subsequente falta de informação sobre seu destino, e permanecem até quando não se conheça o paradeiro da pessoa desaparecida e os fatos não tenham sido esclarecidos. A Corte, portanto, é competente para analisar os alegados desaparecimentos forçados das supostas vítimas a partir do reconhecimento de sua competência contenciosa efetuado pelo Brasil.

Além disso, o Tribunal pode examinar e se pronunciar sobre as demais violações alegadas, que se fundamentam em fatos que ocorreram ou persistiram a partir de 10 de dezembro de 1998...

A Corte IDH é bem clara em sua decisão de poder analisar casos anteriores à aceitação da Jurisdição Interamericana, desde que tais eventos sejam contínuos ou permanentes após tal aceitação. As demais exceções preliminares revelam discussão processual, podendo sintetizar através deste trecho da sentença:

Em numerosas ocasiões, a Corte Interamericana afirmou que o esclarecimento quanto à violação ou não, pelo Estado, de suas obrigações internacionais, em virtude da atuação de seus órgãos judiciais, pode levar este Tribunal a examinar os respectivos processos internos, inclusive, eventualmente, as decisões de tribunais superiores, para estabelecer sua compatibilidade com a Convenção Americana, o que inclui, eventualmente, as decisões de tribunais superiores. No presente caso, não se solicita à Corte Interamericana a realização de um exame da Lei de Anistia com relação à Constituição Nacional do Estado, questão de direito interno que não lhe compete e que foi matéria do pronunciamento judicial na Arguição de Descumprimento nº 153 [...] mas que este Tribunal realize um controle de convencionalidade, ou seja, a análise da alegada incompatibilidade daquela lei com as obrigações internacionais do Brasil contidas na Convenção Americana. Consequentemente, as alegações referentes a essa exceção são questões relacionadas diretamente com o mérito da controvérsia, que podem ser examinadas por este Tribunal à luz da Convenção Americana, sem contrariar a regra da quarta instância¹⁸. [...]

¹⁸ Ibid., p. 20.

Como salienta o trecho acima, a Corte IDH pode examinar processos domésticos, no que toca ao controle de interpretação da Convenção Interamericana de Direitos Humanos, que é exclusivo dessa Corte, e frente a eventual conflito entre as normas internas e as Convenções, prevalece o princípio da boa-fé internacional, não se permitindo que o Estado alegue eventual lei interna para o não cumprimento das normas internacionais recepcionadas, ofendendo aquilo que foi pactuado pelo próprio Estado soberano junto aos demais Estados e Organizações Internacionais. Sobre a ADPF nº 153, haja vista o que se analisou no início do presente artigo, a Corte é explícita ao entender que a própria regulamentação da ADPF se deu posteriormente ao ingresso dos petionários junto à CIDH, além de não ser um recurso de uso comum no Estado brasileiro, vez que somente alguns funcionários no exercício do cargo e entidades, como a OAB, podem se utilizar de tal instrumento. A seu ver, a ADPF serviu apenas para moldar determinada interpretação da Lei da Anistia em face da Constituição, não respondendo pelas graves violações à dignidade das pessoas desaparecidas e mortas, ao não determinar as responsabilidades individuais pelo cometimento de tais barbáries.

Dessa forma, fica evidenciado que o Estado brasileiro desrespeitou suas obrigações internacionais. A Corte se valeu das provas documental, testemunhal e pericial; sobre as testemunhas, Victória Grabois, que também serviu de testemunha arrolada pela Comissão e representantes junto à Corte, destacou o testemunho de José Sepúlveda Pertence, que fora indicado pelo Estado brasileiro:

[...] Quem foi muito bem foi o Sepúlveda Pertence, a favor do governo, mas ele disse uma coisa que eu também repito aonde eu vou, ele disse assim: 'ninguém sentou na mesa no Brasil para escrever a Lei da Anistia, foi feito com o que era possível, pois dizem que teve acordo com a esquerda, não teve acordo com ninguém'¹⁹.

A sentença sobre o Caso Gomes Lund e outros expõe ainda sobre as provas entregues pelos interessados e discorre sobre o contexto histórico, apresentando que “[...] considera adequado reiterar o fundamento jurídico que sustenta uma perspectiva integral sobre o desaparecimento forçado de pessoas, em virtude da pluralidade de condutas que [...], violam de maneira permanente, bens jurídicos protegidos...”.²⁰ E continua:

O dever de prevenção do Estado abrange todas as medidas de caráter jurídico, político, administrativo e cultural que promovam a salvaguarda dos direitos humanos. Desse modo, a privação de liberdade em centros legalmente reconhecidos, bem como a existência de registros de detidos, constituem salvaguardas fundamentais, *inter alia*, contra o desaparecimento forçado. A contrario sensu, a

¹⁹ Entrevista concedida por Victória Grabois, Presidente do Grupo Tortura Nunca Mais em 24/04/2013.

²⁰ OEA. Corte Interamericana de Direitos Humanos: Sentença do Caso Gomes Lund, de 24 de novembro de 2010. Disponível em: <http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_219_por.pdf>. p. 37. Acesso em 1º jan. 2015.

implantação e a manutenção de centros clandestinos de detenção configuram per se uma falta à obrigação de garantia, por atentar diretamente contra os direitos à liberdade pessoal, à integridade pessoal, à vida e à personalidade jurídica.²¹

O registro acima aponta a postura que deveria ter sido adotada pelo Brasil, visando proteger seus cidadãos; contudo, demonstra o que foi praticado pelo país, desrespeitando os direitos daqueles que participaram no evento. Aponta também as práticas do Estado brasileiro para minimizar os desrespeitos sobre os direitos dos desaparecidos e mortos da Guerrilha do Araguaia. A Corte IDH, à luz de tudo que foi apresentado, concluiu não haver controvérsia sobre os fatos do desaparecimento forçado das pessoas envolvidas na Guerrilha do Araguaia, nem da responsabilidade do Estado sobre a questão, tanto que “o Tribunal encontra provado que, entre os anos 1972 e 1974, na região conhecida como Araguaia, agentes estatais foram responsáveis pelo desaparecimento forçado de 62 pessoas identificadas como supostas vítimas do presente caso”.

Sobre o fato do país não determinar a localização das 60 vítimas desaparecidas restantes, “o Tribunal reitera que o desaparecimento forçado tem caráter permanente e persiste enquanto não se conheça o paradeiro da vítima ou se encontrem seus restos, de modo que se determine com certeza sua identidade”.²² Diante desse parecer concluiu a Corte Interamericana de Direitos Humanos ser o Estado brasileiro responsável pelo desaparecimento forçado das vítimas. Sobre eventuais leis de anistias domésticas e o Direito Internacional, restou assim deliberado:

Este Tribunal, a Comissão Interamericana de Direitos Humanos, os órgãos das Nações Unidas e outros organismos universais e regionais de proteção dos direitos humanos pronunciaram-se sobre a incompatibilidade das leis de anistia, relativas a graves violações de direitos humanos com o Direito Internacional e as obrigações internacionais dos Estados.

Reiterou-se também que as normas domésticas contrárias ao Direito Internacional dos Direitos Humanos não podem prevalecer sobre as obrigações convencionais do Estado, como apontado sobre o Caso Barrios Alto vs. Peru, as Leis de Anistias que isentem de responsabilidade seus agentes são incompatíveis com a Convenção Interamericana de Direitos Humanos, que se fundamenta na Declaração Universal dos D quando se relacionam à ocorrência das violações de direitos humanos. “A Corte Interamericana considera que a forma na qual foi interpretada e aplicada a Lei de Anistia aprovada pelo Brasil [...] afetou o dever internacional do Estado de investigar e punir as graves violações de direitos humanos.”

²¹ OEA. Corte Interamericana de Direitos Humanos: Sentença do Caso Gomes Lund . p. 40.

²² OEA. Corte Interamericana de Direitos Humanos: Sentença do Caso Gomes Lund. p. 45.

A Corte vai além e ainda assevera que os órgãos domésticos, do momento que seu país for parte de Convenção, estão condicionados a interpretar de forma *ex officio* e aplicar a Convenção Interamericana de Direitos Humanos sobre as normas internas. Outros aspectos foram debatidos ao longo da sentença; contudo, um tópico chama atenção, que é a criação da Comissão da Verdade, demanda entabulada pelos representantes junto ao Tribunal, ordenando ao Estado brasileiro a criação de “uma Comissão da Verdade, que cumpra com os parâmetros internacionais de autonomia, independência e consulta pública para sua integração e que esteja dotada de recursos e atribuições adequados”. O Estado alegou que estava constituindo futura Comissão Nacional da Verdade, conferindo ainda os parâmetros para sua ocorrência; sobre isso, a Corte expôs “que se trata de um mecanismo importante, entre outros aspectos, para cumprir a obrigação do Estado de garantir o direito de conhecer a verdade sobre o ocorrido”. E continua,

Por isso, o Tribunal valora a iniciativa de criação da Comissão Nacional da Verdade e exorta o Estado a implementá-la, em conformidade com critérios de independência, idoneidade e transparência na seleção de seus membros, assim como a dotá-la de recursos e atribuições que lhe possibilitem cumprir eficazmente com seu mandato. A Corte julga pertinente, no entanto, destacar que as atividades e informações que, eventualmente, recolha essa Comissão, não substituem a obrigação do Estado de estabelecer a verdade e assegurar a determinação judicial de responsabilidades individuais, através dos processos judiciais penais.

Por fim, de forma unânime, a Corte decidiu, entre outros aspectos, que a própria sentença é uma forma de reparação; a devida condução do Estado junto à jurisdição ordinária, procedendo ao regular persecutório penal dos fatos, visando esclarecê-los, “determinar as correspondentes responsabilidades penais e aplicar efetivamente as sanções e consequências que a lei preveja”; proceder aos esforços necessários para localizar o paradeiro dos desaparecidos, identificar e entregar os restos mortais a seus familiares; oferta estatal de tratamento médico e psicológico ou psiquiátrico, a qual as vítimas solicitem; “O Estado deve realizar um ato público de reconhecimento de responsabilidade internacional a respeito dos fatos do presente caso”; continuar a desenvolver a capacitação e implementação de cursos permanentes de direitos humanos às Forças Armadas; tipificar o crime de desaparecimento forçado em conformidade às balizas internacionais; manutenção das iniciativas de busca, sistematização e publicação das informações sobre a Guerrilha do Araguaia, bem como providenciar o relato das violações de direitos humanos durante a ditadura; pagamento das indenizações; informes regulares e demonstração do cumprimento da sentença.

Observa-se que a Corte não decidiu pela criação da Comissão Nacional da Verdade, mas elogiou tal postura, que fora solicitada anteriormente pelos representantes e corroborada

pelo Estado junto à Corte IDH; contudo, ao ler a decisão da Comissão Interamericana de Direitos Humanos, a sentença da Corte Interamericana de Direitos Humanos e o relatório final da Comissão Nacional da Verdade, além das entrevistas e análise de outros documentos, se percebe que há relação direta dos impactos do Sistema Interamericano de Direitos Humanos no processo de justiça de transição do Brasil, vez que por muitos anos ficou relegado a segundo plano a discussão sobre o tema no país e, como visto, o pouco que era realizado no Brasil se dava ou por decisão judicial ou por questionamentos externos, como foi o caso da coletiva de imprensa do Presidente FHC com a Senhora Ângela de Oliveira Harkavy.

Isso corrobora o ‘modelo bumerangue’²³ definido por Keck e Sikkink, no qual o alcance e efetivação das garantias conferidas a alguns setores seriam possíveis graças à pulverização de grupos domésticos e internacionais determinados a obter ganhos para o maior número de pessoas, pressionando o governo através de mecanismos internos, quando possível, ou fomentando externamente grupos e organizações internacionais, contra os desrespeitos cometidos ou omitidos pelo Estado soberano.

Ainda no dia 10 de dezembro de 2014, o próprio CEJIL enviou mensagem à Associação Nacional de Direitos Humanos (ANDHEP), na qual a Diretora do Programa do CEJIL para o Brasil, Beatriz Affonso, expôs que “Temos a esperança de que o relatório da Comissão Nacional da Verdade possa catalisar o reconhecimento dos fatos, a consequente realização de justiça e o debate social, passos que são necessários para superar as dívidas do passado”. O próprio relatório da CNV destaca que “Desde o início do processo de transição democrática, o Estado brasileiro se vinculou formalmente aos principais tratados de direitos humanos dos sistemas da ONU e da OEA...” O que confirma a presente tese acerca da relevância do SIDH sobre as reformulações das políticas internas de justiça de transição, como acontece atualmente no Brasil.

Referências

BRASIL, Relatório Final da Comissão da Verdade. Brasília: 2014. v.1,

KECK, Margaret; SIKKINK, Kathryn. **Activists beyond borders: advocacy networks in international politics**. New York: Cornell University Press, 1998.

Organização dos Estados Americanos. Comissão Interamericana de Direitos Humanos, caso 11.552

²³ - KECK, Margaret; SIKKINK, Kathryn. **Activists beyond borders: advocacy networks in international politics**. New York: Cornell University Press, 1998, p. 12.

_____. Corte Interamericana de Derechos Humanos: Sentença do Caso Gomes Lund, de 24 de novembro de 2010. Disponível em: <http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_219_por.pdf>.

STF. ADPF 153-DF